



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10245.000480/92-45
Recurso n° : 130.695
Acórdão n° : 301-33.138
Sessão de : 24 de agosto de 2006
Recorrente : TAM – TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A.
Recorrida : DRF/BOA VISTA/RR

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INFRAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Conquanto o Termo de Responsabilidade seja título hábil a conferir certeza e liquidez ao crédito tributário, é inescapável para aperfeiçoamento de sua exigibilidade que se observe, quanto aos créditos tributários da União, o rito processual previsto no Decreto 70.235/72, com estrita observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados constitucionalmente. No presente caso não houve julgamento em primeira instância administrativa, sendo direito do contribuinte o duplo grau de jurisdição quanto ao exame da matéria de mérito que buscou caracterizar inadimplência e prática de infrações.

RETORNAR À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO, TOMANDO AS RAZÕES DE RECURSO COMO ADITAMENTO.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ausência de decisão de 1º grau, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Luiz Roberto Domingo declarou-se impedido.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **21 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10245.000480/92-45
Acórdão nº : 301-33.138

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Execução de Termo de Responsabilidade relativo à DI 000093/91, firmado pela recorrente por ocasião da importação de uma aeronave sob o regime de admissão temporária através da Inspetoria da Alfândega de Boa Vista.

A empresa recorrente solicitou a admissão temporária da aeronave especificada na D.I. nº 000093/91 (fls. 15/17) a qual foi concedida, expirando o prazo em 04/12/92.

As obrigações fiscais foram constituídas em Termo de Responsabilidade, conforme documentos de fls. 19/21.

Posteriormente, prorrogou-se o prazo de permanência do bem sob aquele regime até 04/11/96, mediante despacho de fls. 22/23.

Ocorre que em ato de fiscalização aduaneira realizado pela Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, foi constatado que a empresa sublocou a aeronave em questão, o que caracterizaria a utilização do bem em finalidade diversa da que justificou a concessão da admissão temporária, conforme consta no despacho de fl. 35.

Em razão disto, foi iniciada a execução administrativa do Termo de Responsabilidade, notificando-se a empresa para que realizasse o pagamento no prazo de 30 dias (fls. 36/36v).

A empresa, tempestivamente, apresentou impugnação à execução do Termo de Responsabilidade (fls. 43/56), na qual alega, em apertada síntese, que não praticou o alegado desvio de finalidade e nem praticou qualquer infração à legislação que disciplina o regime de admissão temporária que justificasse a referida execução.

A DRF/Boa Vista, por meio do despacho de fl. 59, considerou descabida a impugnação, com fundamento na IN SRF 058/80, e encaminhou o processo para ciência do interessado da respectiva cobrança.

Cientificada do despacho, a contribuinte, por seu procurador (fl. 40), interpôs Recurso Voluntário (fls. 63/82) junto a esse Egrégio Conselho de Contribuintes, no qual, em preliminar, alega, em síntese, que a decisão proferida pela autoridade julgadora privilegiou a IN SRF nº 58/80 em detrimento ao que resta estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, a, e inciso LV, incorrendo, portanto, em violação ao direito constitucional de ampla defesa.

No mérito, alega, em síntese, que:

Processo nº : 10245.000480/92-45
Acórdão nº : 301-33.138

- a IN SRF nº 136/87 não vincula a fruição do benefício ora discutido à utilização em determinada finalidade, logo, no presente caso, o regime de admissão temporária beneficia o bem em si mesmo, independente da sua destinação;

- ainda que se admitisse a concessão do regime vinculado à destinação do bem importado, na D.I. consta declaração expressa que a aeronave se destina a utilização no transporte aéreo de passageiros e/ou cargas;

- é empresa de táxi aéreo e a sua prestação de serviços implica, necessariamente, na cessão de aeronaves para terceiros, acompanhadas ou não de tripulação, dependendo das características da operação contratada com o cliente;

- as normas que regulam a sua atividade autorizam expressamente a prestação de serviços através de transferência do uso da aeronave a um cliente piloto que a toma em forma de aluguel;

- alugar ou arrendar a aeronave por um determinado período de tempo, desde que para o transporte de cargas e/ou passageiros, é utilizar o bem dentro das finalidades peculiares às operações da recorrente;

- há de ser reformada a decisão recorrida, pois a cessão de aeronave a terceiros por meio de contratos de sub-locação é operação usual, inerente e compatível com o desenvolvimento das suas atividades;

- na eventualidade de ser mantida a execução do termo de responsabilidade é incabível a exigência da multa calculada sobre o imposto de importação, da multa cambial e dos demais acréscimos;

- ao manter a multa equivalente a 100% do valor do II a decisão de primeira instância teria se equivocado pois a multa constante do termo de responsabilidade é de 50% do valor do imposto, e não de 100%, conforme consta na intimação recebida pela impugnante;

- no presente caso, nem mesmo a multa de 50% do valor do imposto de importação prevista no artigo 521, inciso II, alínea "b", do Regulamento Aduaneiro, pode ser aplicada;

- o prazo de permanência da aeronave ainda não se esgotou, de modo que ainda não ocorreu o termo final do regime constante do termo de responsabilidade executado, dessa forma, não há como se justificar a imposição de multa à impugnante pela falta de retorno ao exterior dos referidos bens, com base no artigo 521, inciso II, alínea "b" do Regulamento Aduaneiro;

- descabe, também, a cobrança da multa cambial calculada sobre o valor da mercadoria, uma vez que a aeronave foi regularmente importada e desembaraçada;

Processo nº : 10245.000480/92-45
Acórdão nº : 301-33.138

- a notificação que deu início à presente execução foi enviada à recorrente desacompanhada dos demonstrativos de cálculo da atualização monetária e apuração e cálculo dos juros que compõem o crédito tributário, bem como de sua respectiva conversão em UFIR's, sendo que nem mesmo nos presentes autos a recorrente logrou êxito em encontrá-los;

- a inexistência desse demonstrativo impede que a recorrente possa aferir a adequação do valor que lhe é cobrado através da presente execução, uma vez que desconhece não só os índices utilizados, como também o termo inicial utilizado para o cálculo dessa correção e dos juros de mora constantes da notificação;

Requer, ao final, a improcedência da execução do termo de responsabilidade, e sendo outro o entendimento deste Conselho de Contribuintes que seja excluído do crédito tributário exigido o valor das multas e dos acréscimos legais indevidamente exigidos.

Às fls. 88/89 consta pedido de reexportação da aeronave (proc. 10814.016299/96-91), no qual se esclarece que a reexportação foi autorizada pela SECEX/MICT, conforme RE nº 96/0726019-001 (DDE nº 1960570947/3). Referido pleito foi indeferido nos termos do despacho de fl. 123.

Anexados aos autos os documentos de fls. 135/149, relativos ao Mandado de Segurança nº 96.0038241-7 e Agravo de Instrumento nº 97.03.008056-1, donde foi deferida liminar "para determinar o imediato desembaraço aduaneiro das aeronaves relacionadas nos pedidos de reexportação elencados na inicial do *mandamus*, até ulterior decisão de mérito do D. Juízo monocrático".

Em atendimento ao despacho de fl. 167, foi lavrado o Termo de Inscrição de Dívida Ativa referente à execução do termo de responsabilidade (fl. 172), junto à PGFN.

Ciente do Termo de Inscrição de Dívida Ativa, o contribuinte apresentou a petição de fls. 173/178, na qual aduz que o débito foi inscrito sem que tivessem sido apreciados os argumentos de defesa apresentados pela Recorrente em relação à execução do termo de responsabilidade e que o recurso voluntário encontra-se pendente de apreciação.

Alega, ainda, que a execução sumária do termo de responsabilidade prevista na IN SRF nº 58/80 não é mais admitida no ordenamento jurídico por contrariar o direito ao contraditório e à ampla defesa assegurados aos litigantes pela Constituição Federal de 1988.

Por tais motivos, pleiteia o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa da União, tendo em vista que a exigibilidade se encontra suspensa, nos termos do art. 151, III, c/c. art. 33 do Decreto 70.235/72, bem como o encaminhamento dos autos para o E. Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento do recurso voluntário.

Processo nº : 10245.000480/92-45
Acórdão nº : 301-33.138

Às fls. 181/187 foram anexadas cópias relativas à impugnação aos embargos à execução fiscal e às fls. 188/218 foram anexadas cópias relativas ao Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 98.0035855-2, no qual a contribuinte pleiteia a suspensão do crédito tributário; expedição de certidão negativa; devolução do processo administrativo à repartição de origem para julgamento nos termos do Decreto nº 70.235/72; baixa dos registros no CADIN e que seja reconhecido o direito da impetrante de realizar a reexportação da aeronave objeto do presente mandado.

Conforme cópia de decisão proferida na ação relativa ao mandado de Segurança, às fls. 208/209, foi deferida a liminar pleiteada *“para considerar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto dos dezoito processos administrativos citados na inicial, até notificação da impetrante o resultado dos recursos por ela apresentados. (...)”*.

Em cumprimento à liminar deferida, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do despacho de fl. 219, determinou a emissão dos autos ao Terceiro Conselho de Contribuinte, bem como demais providências quanto à inscrição do débito na dívida ativa da União.

É o relatório.

Processo n° : 10245.000480/92-45
Acórdão n° : 301-33.138

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Adotarei aqui fundamentalmente o voto-condutor do Acórdão n° 303-32.018, proferido pelo eminente Conselheiro Dr. Nilton Luiz Bartoli, Relator, pois trata-se da mesma matéria e do mesmo contribuinte.

O Termo de Responsabilidade, por definição contida no artigo 72, parágrafo 2º, do Decreto-lei n° 37/66, alterado pelos Decretos-leis n°s 1.223/72 e 2.472/88, é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional, com relação às obrigações fiscais objeto da garantia em suspenso, cujo inadimplemento determina a prévia execução administrativa, na forma de ato normativo da Secretaria da Receita Federal e seqüente encaminhamento à cobrança judicial (art. 548, 1º e 2º do Regulamento Aduaneiro).

A normatização se deu através da IN 58, de 27/05/80, que aborda especificamente a execução de Termos de Responsabilidade, dispondo expressamente que se não comprovado o pagamento na data assinalada pela notificação, o processo será de plano remetido para cobrança judicial.

No entanto, conquanto o Termo de Responsabilidade, por presunção legal, seja título hábil a conferir certeza e liquidez ao crédito tributário, é inescapável para aperfeiçoamento de sua exigibilidade que se observe, quanto aos créditos tributários da União, o rito processual previsto no Decreto 70.235/72, com estrita observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados constitucionalmente.

Ainda, no presente caso, que não houve julgamento do mérito em primeira instância administrativa, sendo direito do contribuinte a efetividade do duplo grau de jurisdição quanto ao exame da matéria de mérito que caracterizou inadimplência e prática de infrações, das quais resultaram a exigência de crédito tributário e multas.

Face ao exposto e considerando que o tumultuado processamento do feito não ensejou a apreciação da impugnação pelo órgão competente, e a fim que sejam preservados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, que obrigam a submissão da matéria ao duplo grau de jurisdição, não conheço do recurso,

Processo nº : 10245.000480/92-45
Acórdão nº : 301-33.138

votando pelo retorno do feito à repartição de origem, para apreciar a Impugnação, tomando as razões do recurso como aditamento à Impugnação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora